



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL Coronel Tadeu

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Concede anistia ao Delegado de Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, que coordenou a Operação Policial Satiagraha.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** É concedida anistia ao Delegado de Polícia Federal Protógenes Pinheiro de Queiroz, quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa, civil, penal e perda dos direitos políticos, em andamento, julgadas ou não, ou com transito em julgado, em decorrência da participação direta ou indireta na atividade policial da Operação Policial Federal Satiagraha, que apurou corrupção e desvios de recursos públicos.

**Parágrafo único.** Fica assegurado o cargo público de Delegado de Polícia Federal, os direitos políticos, o computo de todos os dias decorrentes da perda do cargo público e dos direitos políticos, especificados no *caput* deste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

**Art. 2º** A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Decreto-Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterações das respectivas normas.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o constituinte de 1988 instituiu a anistia no art. 48, inciso VIII, na Constituição da República, como uma garantia constitucional que assegure ao cidadão brasileiro a se proteger de perseguições quando suas ações são justificadas pela defesa dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, da Justiça e do desenvolvimento do Brasil.

O beneficiário dessa histórica garantia constitucional é um servidor público, que estava titulado no cargo de Delegado de Polícia Federal, exercendo sua carreira há 18 anos de atividade na Polícia Federal, sem nenhuma punição administrativa, civil e penal em sua folha de serviço, com grandes serviços prestados ao Brasil e países estrangeiros no combate a corrupção e ao Crime organizado.

Cabe ressaltar que, durante o exercício de sua atividade policial em defesa do patrimônio, bens e serviços da União, evidenciou-se um longo caminho com muitas perdas de colegas policiais federais que deram suas vidas em defesa da coisa pública, sendo que alguns sobreviveram as ameaças, atentados e atos de violência contra si e suas famílias. A exemplo do Delegado Protógenes que teve a família destruída por ameaças, intimidações e atentados contra sua própria vida esposa e filhos.

A perseguição mais implacável é decorrente da deflagração da Operação Satiagraha finalizada no ano de 2008, em que desmantelou um esquema de mais de 20 anos de corrupção e desvios de dinheiro público envolvendo os sistemas financeiro e tributário brasileiros identificado um montante de 17 bilhões de dólares em paraíso fiscal suspeito de ser recurso público desviados do Brasil.

A complexa operação da Polícia Federal resultou em condenação para os investigados a 10 anos de prisão pelo crime de corrupção ativa e ao pagamento de R\$ 1.425.525,00 de multa, apreensão de R\$ 1.180.650,00 e bloqueio de mais de 3 bilhões de dólares aproximadamente.

Contudo, apesar do sucesso da operação Satiagraha, O delegado Protógenes, na condição ainda de Deputado Federal, foi julgado por Turma no Supremo Tribunal Federal, no dia 21 de outubro de 2014, que manteve a condenação proferida na Ação Penal nº 563, pela prática de violação do sigilo funcional, em decorrência de imagens registradas e veiculadas pela imprensa nacional das algemas nos pulsos dos presos, no momento do cumprimento do mandado de prisão no âmbito da Operação Satiagraha, executada no dia 08 de julho de 2008.

Como é sabido, não existem provas consistentes nos autos que o Delegado Protógenes tenha vazado qualquer tipo de informação nem que atestem qualquer forma de culpabilidade que autorizasse uma condenação mínima, quiça a perda do cargo de Delegado de Polícia Federal, perda dos direitos políticos por 8 anos, pena de prisão de 2 anos e 6 meses, convertida em prestação de serviços a comunidade, prisão domiciliar aos finais de semana, multa em dinheiro a ser estimada na execução da pena.

Contra essa decisão da 2<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, ato contínuo no dia 30 de Novembro de 2014 a Câmara dos Deputados se insurgiu propondo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5175 – para anular o julgamento, por entender que nós parlamentares deveríamos ser julgados por 11 Ministros que compõem o pleno do STF e não somente por uma Turma da Suprema Corte, contrariando a Constituição da República.

Encerrado o mandato de Deputado Federal em janeiro/2015, o STF, sem ter julgado a ADI da Câmara dos Deputados e sem ter enviado a primeira instância a referida ação, como deveria fazê-lo, uma vez que não sou detentor de foro privilegiado, estranhamente, no dia 18 de agosto de 2015, proferiu decisão para rejeitar o recurso de embargos de declaração confirmado condenação e o trânsito em julgado. E o que é mais grave sem observância do caráter preferencial da referida ADI 5175. A referida decisão do STF, além do desrespeito à Câmara dos Deputados e a Constituição da República, encerrou a carreira de 18 anos como Delegado de Polícia Federal, sem nenhuma punição judicial ou administrativa anteriores bem como determinou encerramento da promissora carreira política do Delegado Protógenes.

É importante salientar: o presente projeto fora alvo de arguição de inconstitucionalidade invocada pela Presidência da Casa se fundando na tese de que a matéria importaria iniciativa privativa do Presidente da República – Art. 61 da Constituição - para legislar sobre questões afetas a regime jurídico de servidores públicos federal. Em outras palavras, a decisão admite que o projeto de lei que disciplina anistia endereçada a servidor público federal teria de ser, necessariamente, iniciado pelo Presidente da República.

Contudo, tal interpretação foi atacada por recurso de autoria do deputado Sergio Zveiter, no qual se respaldou nas Questões de Ordem (QO) nº 163/2007 e (QO) nº 434/2004, cujos conteúdos expressam a seguinte diretriz:

**“A devolução de proposição ao autor, neste caso, só deverá ocorrer na hipótese de flagrante inconstitucionalidade, não quando houver apenas indícios , posto que cabe à Comissão de Constituição e de Cidadania examinar em profundidade a proposição”. (girfei)**

Pela análise da matéria, concluiu-se que a decisão da Presidência da Câmara dos Deputados careceu de fundamentação. Em análise superficial – que é o que deve prevalecer nesta etapa – não se enxergou, no PL nº 3.391 de 2015, vício regimental ou constitucional que impeça a sua tramitação. Por sua vez, mero indício de inconstitucionalidade, como já destacado, não é razão suficiente para impedir o processamento de uma proposição.

Dessa forma, após analisar o recurso do deputado Sergio Zveiter, a CCJ optou pelo provimento do Recurso, conforme se segue:

“A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo provimento do Recurso nº 92/2015, para que seja revista a decisão da Presidência desta Casa e o Projeto de Lei nº 3.391/2015 possa ter regular tramitação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Zveiter.”

Estiveram presentes na sessão os Senhores Deputados: Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hugo Motta, João Campos, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Aureo, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Em virtude do arquivamento do Projeto de Lei 3391 de 2015, com o fundamento no artigo 105 do Regimento interno, e por já não fazer parte da atual legislatura o autor do nobre Projeto de Lei, optamos por reapresentar o referido projeto do senhor deputado Cabo Daciolo.

Assim, homenageamos os Deputados que, de certa maneira, ajudaram na projeto-origem. Os senhores: Cabo Daciolo, Hugo Motta, Marcelo Maia, Hugo Leal, Alberto Fraga, Celso Russomano, Nelson Marquezelli, Major Olímpio, Goulart, Jandira Feghali, Bruno Araujo, Antonio Imbassahy, Maroni Torgan, Renata Abreu, Júlio Delgado, Alexandre Leite, Gonzaga Patriota, Arnaldo Faria de Sá, Paulo Pereira da Silva, Lincoln Portela, Glauber Braga, Guilherme Mussi, Gilberto Nascimento, Ricardo Izar, Chico Alencar, Alex Manente, Marcelo Aro, Ivan Valente, Arthur Maia, Jean Wyllys, Edmilson Rodrigues, Vicente Cândido, Capitão Augusto, Carlos Eduardo Cadoca, Rubens Bueno, Otávio Leite e Fernando Monteiro.

Ante o exposto, por estarem presentes todas as condições e pressupostos para a concessão de anistia submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2019.

**CORONEL TADEU**  
**Deputado Federal**  
**PSL/SP**

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal  
PSL/SP

**RUBENS BUENO**  
Deputado Federal  
PPS/PR

**CELSO RUSSOMANO**  
Deputado Federal  
PRB/SP

**ARTHUR LIRA**  
Deputado Federal  
PP/AL

**RENATA ABREU**  
Deputada Federal  
PODE/SP

**ORLANDO SILVA**  
Deputado Federal  
PCdoB/SP

**BALEIA ROSSI**  
Deputado Federal  
MDB/SP

**PAULO PIMENTA**  
Deputado Federal  
PT/RS

**JOICE HASSELMANN**  
Deputada Federal  
PSL/SP

**HILDO ROCHA**  
Deputado Federal  
MDB/MA